



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003858/94-61
Recurso nº. : 114.924
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : CONSTRUTORA CARDOSO S/A
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.972

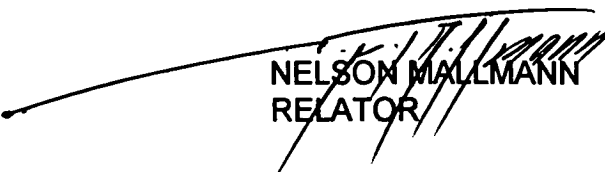
IRPJ - MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003858/94-61
Acórdão nº. : 104-15.972

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003858/94-61
Acórdão nº. : 104-15.972
Recurso nº. : 114.924
Recorrente : CONSTRUTORA CARDOSO S/A

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CARDOSO S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 02.837.862/0001-07, com sede no município de Brasília, Distrito Federal, à SIA Quadra 02 nº 1.720, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 13/18, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/26.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/08/94, o Auto de Infração de fls. 01/02, com ciência em 22/08/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 650,34 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 1003 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94., em virtude do interessado ter deixado de apresentar livros e documentos, bem como prestar informações fiscais relativo a sua firma.

Em sua peça impugnatória de fls. 06/10, apresentada tempestivamente, em 02/09/94, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja deferida a sua impugnação, tornando insubsistente o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003858/94-61
Acórdão nº. : 104-15.972

- que o lançamento não tem o condão de prosperar. Afastando-se dos esclarecimentos prestados, preferiram optar pelo caminho mais cômodo, interpretando os fatos e bem assim a legislação de regência de forma a atender a pretensão do fisco, o que evidencia a precariedade do lançamento;

- que o direito de lançar exige certas precauções, de forma que o lançamento seja pormenorizado em sua estrutura, levando em consideração todos os esclarecimentos e elementos colocados à disposição do fisco, no sentido de evitar que a exigência consagrada pelo lançamento, decorra de um simples capricho fiscal;

- que os dispositivos citados não têm aplicação na hipótese vertente. A impugnante se encontra sob ação fiscal. Naturalmente, os livros e documentos fornecidos são suficientes para demonstrar que sua escrita se apresenta incensurável;

- que por outro lado, independentemente do atendimento ou não da intimação, não se pode cogitar da aplicação da penalidade que fora imputada à impugnante. Essa gravosa exigência, como há se inferir, destina-se aos Estabelecimentos Bancários e a outros órgão que não o próprio sujeito passivo;

- que pela simples leitura dos dispositivos citados, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere o aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar suas declarações de rendimentos relativos a sua escrituração comercial e fiscal; ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003858/94-61
Acórdão nº. : 104-15.972

elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias;

- que a falta de atendimento da intimação, no prazo marcado, implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no Regulamento do Imposto de Renda;

- que não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 652 e seus parágrafos do RIR/80, c/c o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, face ao não atendimento da intimação pelo contribuinte, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos;

- que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares de administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que como está demonstrado nos autos, em nenhum momento cuidou a empresa de comprovar, explicitamente, haver atendido ao que foi solicitado;

- que o dever que tem a pessoa jurídica de prestar informações requeridas por autoridades da Secretaria da Receita Federal, no interesse da fiscalização ou da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003858/94-61
Acórdão nº. : 104-15.972

arrecadação dos tributos, observadas as leis comerciais e fiscais, abrange todas as operações praticadas na empresa e se constitui em obrigação acessória do sujeito passivo;

- que a transgressão a essas normas enseja não só a aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, mas, também, que se efetue o lançamento de ofício quanto à matéria objeto de apuração fiscal;

- que por conseguinte, e consideradas essas determinações legais, deve a empresa arcar com as conseqüências do descumprimento ao que foi pedido, devendo, portanto, recolher o montante cobrado, tudo conforme determinado na lei.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no país, registradas ou não, inclusive as firmas e empresas individuais a elas equiparadas e as filiais, no país, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a fornecer, nos prazos marcados e no interesse da fiscalização e/ou da arrecadação, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

O não atendimento de Termos de solicitação de documentos ou informações enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.003, do RIR/94, aprovado pelo Dec. nº 1.041, de 11/01/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. "

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/11/95, conforme Termo constante das fls. 20/22 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 23/26, no qual demonstra total irresignação contra a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003858/94-61
Acórdão nº. : 104-15.972

decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 30/05/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Helbert de Oliveira Coelho, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília - DF, apresenta, às fls. 30/32, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end, followed by a small, stylized mark.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003858/94-61
Acórdão nº. : 104-15.972

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 650,34 UFIR, por não haver atendido a intimação para apresentar livros e os, bem como para prestar 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197).

“§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às bolsas de valores e empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

Art. 1003 - RIR/94 - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).

Art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 - As entidades, pessoas e empresas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003858/94-61
Acórdão nº. : 104-15.972

mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.”

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao caso em litígio, pois não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere o aludido dispositivo legal. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, para fornecer livros e documentos, bem como informações sobre recolhimento de tributos e contribuições.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

É de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada somente quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Assim, a repartição optou, ao seu livre arbítrio, por aplicar a penalidade prevista no art. 1003 do RIR/94, que não guarda qualquer vinculação com o objeto dos autos.

Enfim, para encerrar a discussão, entendo que se houve infração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003858/94-61

Acórdão nº. : 104-15.972

contribuinte foi ao dever de cortesia e bom relacionamento, de responder à intimação, prestando as informações solicitadas. Entretanto, à essa violação não se aplica o disposto no art. 1003 do RIR/94. Porém, poderia muito bem dar azo ao lançamento de ofício com o agravamento previsto no art. 994 do RIR/94, se fosse o caso.

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



NELSON MALLMANN